



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS  
DIVISÃO DE ENGENHARIA**

Memorando nº 471/2018-DVENG/TJAM

Manaus, 14 de novembro de 2018

À Senhora

Tatiana Paz de Almeida

Pregoeira da Comissão Permanente de Licitação do Egrégio Tribunal de Justiça do Amazonas

**Assunto: Análise de Diligência do Pregão Eletrônico nº 066/2018**

Honra-nos cumprimenta-la na oportunidade em que viemos por meio deste expediente consubstanciar análise de proposta apresentada pela empresa licitante CAPRI Engenharia resultante de recomendações de correção, constantes nos autos do PA 2018/11757-TJAM referente ao Pregão 66/2018-TJAM, requisitadas por essa Divisão de Engenharia, passamos a dispor:

**1. Dos Valores Unitários.**

1.1 Conforme solicitado na Diligência constante do Memorando nº452/2018 DVENG-TJAM, em seu Item 4.1, no qual se observou e pediu-se correção nos Valores Unitários apresentados com valores acima dos seus respectivos pares no Edital de Licitação. Observou-se que a empresa realizou as devidas correções, apresentando valores Unitários Inferiores ao do Edital em cada um dos tópicos citados e em nosso entendimento todos passíveis de exequibilidade.

1.2 Evidenciou-se um aumento em alguns valores unitários da Planilha de Orçamento Sintético (Itens de 05 a 13), no entanto, dentro do teto máximo



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS  
DIVISÃO DE ENGENHARIA**

especificado pela planilha de custos, o que no entendimento desta Divisão de Engenharia, não ensejam vício de legalidade, haja vista já ser pacificado tanto na jurisprudência quanto pela doutrina a faculdade da empresa reavaliar os valores unitários indicados na planilha de composição de custos unitários quando assim diligenciado pela Administração, ressalvando aqui que nenhuma hipótese a empresa possa a vir majorar preço global proposto original que lhe proporcionou a classificação no certame ou que ponha em risco a exequibilidade dos serviços, e assim se procede neste caso concreto. Senão vejamos:

*Lei nº 8.666/93*

*(...) Art. 40. (...) X- o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)*

*IN SLTI/MP nº 02/2008*

*(...) Art. 29. (...) § 2º A inexecução dos valores referentes a itens isolados da planilha de custos, desde que não contrariem instrumentos legais, não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta. (grifamos)*

*(...) Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser*



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS  
DIVISÃO DE ENGENHARIA**

*ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado.  
(Acórdão 1.811/2014 – Plenário)...*

*IN SLTI/MPOG nº 02/2008*

*“Art. 24. Quando a modalidade de licitação for pregão, a planilha de custos e formação de preços deverá ser entregue e analisada no momento da aceitação do lance vencedor, em que poderá ser ajustada, se possível, para refletir corretamente os custos envolvidos na contratação, desde que não haja majoração do preço proposto.”*

## **2. Dos Produtos e Montantes.**

2.1 Conforme solicitado na Diligência constante do Memorando nº452/2018 DVENG-TJAM, em seu Item 4.2, em que foi feito o questionamento quanto ao produto entre Quantidade e Valor Unitário na planilha da Proposta, observou-se que o Licitante realizou as correções apontadas.

## **3. Da composição do BDI.**

3.1 Conforme solicitado na Diligência constante do Memorando nº452/2018 DVENG-TJAM, em seu Item 4.3, em que foi feito o questionamento quanto à justificativa dos valores de tributos que embasariam que os mesmos fossem inferiores aos especificados no Edital, observou-se que o Licitante efetuou adequação nos respectivos itens de



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS  
DIVISÃO DE ENGENHARIA**

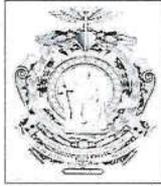
modo a deixá-los compatíveis com os apresentados em Edital, sanando assim as o questionamento realizado.

**4. Dos Valores Globais.**

4.1 Corroborando com as premissas indicadas anteriormente, observou-se a despeito dos ajustes nos valores unitário houve uma alteração no preço global de R\$194.999,99 para R\$193.950,41, sendo assim a favor da administração e considerada dentro de parâmetros razoáveis de exequibilidade.

**5. Das conclusões.**

5.1 Com base no exposto acima, e tendo em vista o caráter acessório da planilha de preços unitários no caso concreto, harmonizando-se os princípios do julgamento objetivo e do princípio da vinculação ao instrumento convocatório com a busca pela proposta mais vantajosa e a necessidade de utilização do formalismo moderado e uma vez que a alteração do valor global foi para menor e esse se mantém exequível, esta Divisão de Engenharia posiciona-se favoravelmente à proposta apresentada opinando pelo prosseguimento do certame.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS  
DIVISÃO DE ENGENHARIA

Assim,

Sem mais para o presente, colocamo-nos a disposição para qualquer esclarecimento adicional, aproveitando a oportunidade para renovar a Vossa Senhoria protestos da mais alta estima e consideração.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Nilson Monteiro de Oliveira', written over a horizontal line.

**Nilson Monteiro de Oliveira**  
Analista Judiciário - Engenheiro Eletricista  
DVENG / TJAM

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Ricardo Correa da Costa', written over a horizontal line.

**Ricardo Correa da Costa**  
Coordenador de Manutenção  
DVENG / TJAM